



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2731721 - SE(2024/0322658-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FERNANDO NUNES FERREIRA
ADVOGADO : FERNANDO NUNES FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MG180119D
AGRAVADO : WILKER SURF SHOP LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INADMISSÃO POR AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO, NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF E N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento e não oposição de embargos de declaração, com incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF e n. 7 do STJ.
2. A controvérsia envolve execução de título extrajudicial, com discussão sobre extinção por ausência de citação e alegadas medidas de arresto eletrônico.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito pela ausência de citação válida.
4. A Corte a quo manteve a sentença, destacando tentativas infrutíferas de arresto eletrônico e a inércia do exequente, concluindo pela extinção do feito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve afronta à coisa julgada e à preclusão quanto ao arresto eletrônico, à luz dos arts. 502, 507 e 508 do CPC; (ii) saber se o juízo deveria adotar medidas de arresto executivo por todos os sistemas, conforme os arts. 4, 8, 139, 797, 830 e 854 do CPC; (iii) saber se se aplica o art. 4 da LINDB para justificar novas diligências por analogia e princípios; (iv) saber se houve violação ao princípio da cooperação do art. 6 do CPC; (v) saber se houve decisão surpresa em afronta ao art. 10 do CPC; e (vi) saber se, diante da ausência de citação, seria caso de suspensão da execução pelos arts. 921, III, e 924 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incidem os óbices de prequestionamento das Súmulas n. 282 e 356 do STF, pois as teses dos arts. 502, 507, 508, 4, 8, 139, 797, 830, 854, 6 e 10 do CPC, e do art. 4 da LINDB não foram enfrentadas no acórdão recorrido nem houve embargos de declaração.

6.1. Quanto aos arts. 921, III, e 924 do CPC, a extinção por ausência de citação foi mantida, ante a inércia do exequente, e a revisão demandaria reexame fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7 do STJ.

6.2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ sobre extinção por abandono antes da citação, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões federais não são apreciadas no acórdão recorrido e não há oposição de embargos de declaração. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame do contexto fático que sustenta a extinção por ausência de citação. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre extinção do processo por inércia antes da citação.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 4, 6, 8, 10, 139, 485, 507, 508, 771, 797, 830, 854, 921, 924, 502, 85; LINDB, art. 4; CF, art. 105.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282, 356; STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, agravo em recurso especial n. 2901240/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/8/2025; STJ, agravo em recurso especial n. 2936505/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/9/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2731721 - SE (2024/0322658-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FERNANDO NUNES FERREIRA
ADVOGADO : FERNANDO NUNES FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MG180119D
AGRAVADO : WILKER SURF SHOP LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INADMISSÃO POR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF E N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento e não oposição de embargos de declaração, com incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF e n. 7 do STJ.
2. A controvérsia envolve execução de título extrajudicial, com discussão sobre extinção por ausência de citação e alegadas medidas de arresto eletrônico.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito pela ausência de citação válida.
4. A Corte a quo manteve a sentença, destacando tentativas infrutíferas de arresto eletrônico e a inércia do exequente, concluindo pela extinção do feito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve afronta à coisa julgada e à preclusão quanto ao arresto eletrônico, à luz dos arts. 502, 507 e 508 do CPC; (ii) saber se o juízo deveria adotar medidas de arresto executivo por todos os sistemas, conforme os arts. 4, 8, 139, 797, 830 e 854 do CPC; (iii) saber se se aplica o art. 4 da LINDB para justificar novas diligências por analogia e princípios; (iv) saber se houve violação ao princípio da cooperação do art. 6 do CPC; (v) saber se houve decisão surpresa em afronta ao art. 10 do CPC; e (vi) saber se, diante da ausência de citação, seria caso de suspensão da execução pelos arts. 921, III, e 924 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incidem os óbices de prequestionamento das Súmulas n. 282 e 356 do STF, pois

as teses dos arts. 502, 507, 508, 4, 8, 139, 797, 830, 854, 6 e 10 do CPC, e do art. 4 da LINDB não foram enfrentadas no acórdão recorrido nem houve embargos de declaração.

6.1. Quanto aos arts. 921, III, e 924 do CPC, a extinção por ausência de citação foi mantida, ante a inércia do exequente, e a revisão demandaria reexame fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7 do STJ.

6.2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ sobre extinção por abandono antes da citação, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões federais não são apreciadas no acórdão recorrido e não há oposição de embargos de declaração. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame do contexto fático que sustenta a extinção por ausência de citação. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre extinção do processo por inércia antes da citação.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 4, 6, 8, 10, 139, 485, 507, 508, 771, 797, 830, 854, 921, 924, 502, 85; LINDB, art. 4; CF, art. 105.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282, 356; STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, agravo em recurso especial n. 2901240/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/8/2025; STJ, agravo em recurso especial n. 2936505/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/9/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FERNANDO NUNES FERREIRA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na ausência de prequestionamento, não oposição de embargos de declaração, pela incidência da Súmula n. 282 do STF, pela incidência da Súmula n. 356 do STF e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ) (fls. 267-270). Alega o agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão à fl. 284.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe em apelação cível nos autos de execução de título extrajudicial. O julgado foi assim ementado (fl. 152):

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CITAÇÃO NÃO REALIZADA – TENTATIVAS INFRUTÍFERAS DE ARRESTO ELETRÔNICO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO – EXTINÇÃO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 502, 507, 508 do CPC, porque a decisão colegiada proferida no agravo de instrumento nº 202300711722 transitou em julgado determinando a realização de arresto executivo, inclusive por meio de sistemas eletrônicos, de modo que não poderia ser rediscutida ou restringida essa determinação, pois houve coisa julgada e preclusão quanto à matéria;

b) 4, 8, 139, 797, 830, 854 do CPC, porquanto o arresto executivo é admitido quando não localizado o executado para citação, inclusive na modalidade on-line para garantir efetividade, eficiência e duração razoável do processo, visto que o melhor interesse do credor orienta a execução e autoriza a utilização de todos os sistemas conveniados para localização e constrição de bens;

c) 4 da LINDB, pois na ausência de disciplina específica deve-se decidir por analogia, costumes e princípios gerais de direito, visto que a modernização dos atos executórios e o emprego de sistemas eletrônicos concretizam a tutela executiva;

d) 6 do CPC, porque o princípio da cooperação impõe ao juízo o dever de auxílio e de uso dos sistemas disponíveis para localização e constrição, visto que a extinção do feito é medida extrema e deveria ser precedida de diligências cooperativas;

e) 10 do CPC, porquanto houve decisão surpresa com extinção sem oportunizar prévia manifestação do exequente sobre medidas possíveis de localização e citação, visto que o contraditório substancial veda decidir com base em fundamentos inéditos sem oitiva da parte;

f) 921, III, e 924 do CPC, porque em execução a falta de citação não autoriza extinção sem resolução do mérito fora das hipóteses legais, visto que a consequência é a suspensão do processo até viabilizar a citação, e, ao final, requer a reforma para afastar a extinção e determinar o prosseguimento.

Requer o provimento do recurso, seja admitido para conhecimento e recebimento, reforme o acórdão recorrido para que se determine o prosseguimento da execução com adoção de medidas de arresto executivo por todos os sistemas conveniados, se oportunize a citação por edital em caso de insucesso e se suspenda o feito nos termos do art. 921, III.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 263.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, saliento que o acórdão recorrido se baseou em fundamento autônomo e suficiente para manter a decisão prolatada pelo Juízo de Primeiro Grau: a ausência de citação, pressuposto para desenvolvimento válido do processo, causa para extinção do feito. Assim, à exceção da extinção e do argumento de que, ao invés de extinção, deveria haver suspensão do processo, em princípio, as demais

violações sequer merecem conhecimento, por ausência de debate das matérias correlatas e prequestionamento.

Para fins de contextualização, transcrevo trecho do acórdão recorrido (fl. 153):

“Insurge-se o recorrente, alegando que não estão evidenciadas as hipóteses do art. 924 do CPC, razão pela qual não deveria ser extinto o feito, mas sim, suspenso.

Ocorre que a citação válida é condição para o desenvolvimento regular do processo.

Compulsando os autos verifico que não efetivada a citação no endereço informado nos autos pelo exequente, foi deferida no agravo de instrumento nº 202300711722 a tentativa de arresto eletrônico, que, foi tentada em duas ocasiões juízo a quo, com resultado, entretanto, inexitoso.

Cabe aqui salientar o despacho não agravado, publicado em 06/06/2023:

‘Tendo em vista o efeito ativo concedido pelo juízo ad quem, procedo ao arresto via SISBAJUD. Contudo o resultado foi negativo. E, tendo em vista a ausência de triangularização processual, **intime-se a parte autora para promover a citação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.**’

Saliente-se, também, que embora tenha requerido o apelante, na petição juntada em 19/06/2023, o uso do SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, CENSEC e SNIPER, tacitamente, foi deferido apenas o arresto no SISBAJUD, conforme inclusive houvera sido determinado no agravo de instrumento retrocitado, de forma que cai por terra a alegação de desobediência à determinação do Tribunal, ocasião em que, novamente, quedou-se silente o exequente.

Assim, neste cenário, tendo em vista que a citação é pressuposto processual de validade da ação, impõe-se a sua extinção sem resolução do mérito.” (sem grifos no original.)”

Destaco que não houve interposição de embargos de declaração em relação ao acórdão recorrido.

Logo, o acórdão recorrido não examinou expressamente as teses jurídicas suscitadas no recurso especial, especificamente: a) arts. 502, 507, 508, do CPC; b) 4, 8, 139, 797, 830, 854, do CPC; c) 4 da LINDB; d) d) 6, do CPC; e) 10, do CPC; — tampouco a parte promoveu seu debate oportuno em embargos de declaração — de modo que se opera o óbice da Súmula 282 do STF, que impede o conhecimento de

recurso extraordinário (e por analogia do recurso especial) quando a questão federal não foi ventilada no acórdão recorrido.

Ademais, ante a omissão tacitamente existente e a ausência de pré-questionamento, aplica-se também a Súmula 356 do STF, segundo a qual “o ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos de declaração, não pode ser objeto de recurso extraordinário”. Na hipótese, havendo inovação recursal e ausência de juízo de valor sobre a norma federal invocada, não há cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, motivo pelo qual o conhecimento do AREsp deve ser indeferido.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA N. 284 DO STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.791, 1.792 E 1.997 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. No que se refere à alegada violação do art. 1.022, I e II, do CPC, incide o óbice da Súmula n. 284 do STF, uma vez que não foram opostos embargos de declaração contra o acórdão recorrido, circunstância que torna deficiente o recurso especial. Precedentes.
2. Observa-se que os arts. 1.791, 1.792 e 1.997 do CC não foram objeto de apreciação pelo Tribunal estadual, ressentindo-se do necessário prequestionamento, pressuposto inafastável ao conhecimento do apelo nobre. Incidência da Súmula n. 282 do STF.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.(AREsp 2901240/RS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2025/0118186-2. T3 – TERCEIRA TURMA. Relator Ministro MOURA RIBEIRO, DJEN 29/08/2025.)

Portanto, conheço parcialmente do agravo em recurso especial, para análise da suposta violação em relação dos arts. 921, III, e 924, do CPC.

I – Violação dos arts. 921, III, e 924 do Código de Processo Civil

Os arts. 921 e 924 tratam da suspensão e da extinção da execução. O primeiro autoriza a suspensão do processo quando o executado não é localizado; o segundo, por sua vez, prevê a extinção quando o crédito se torna inexequível ou o

prosseguimento é impossível. A agravante sustenta que o juízo deveria ter apenas suspenso o feito até a localização do devedor, em vez de extingui-lo.

O acórdão recorrido, entretanto, ratificou a sentença, que extinguiu o processo pela ausência de citação, sendo que houve intimação do recorrente, para promover a citação, após as tentativas frustradas, sob pena de extinção. Nessa situação, a extinção não viola o art. 921, III, do CPC, não sendo o caso de incidência das hipóteses do art. 924, mas sim do art. 485, IV, c/c parágrafo único do art. 771, todos do CPC. Alterar essa conclusão exigiria reexame do contexto fático e das provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

O acórdão recorrido, ainda, encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 para o caso presente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR. INÉRCIA CONFIGURADA.

EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 485, III, DO NCPC. RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL NÃO ANGULARIZADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO MAS NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ adota o entendimento de que a inércia do autor, após intimado a se manifestar, acarreta a extinção do processo por abandono da causa, conforme previsão do art. 485, III, do NCPC, quando ainda não angularizada a relação jurídico-processual pela citação. 2. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial, mas negar-lhe provimento. (AREsp 2936505/RJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2025/0174465-2. T3 – TERCEIRA TURMA. Relator Ministro MOURA RIBEIRO, DJEN 18/09/2025)

Para evitar eventuais embargos de declaração, passo à análise das demais violações.

II – Violação dos arts. 502, 507 e 508 do Código de Processo Civil

O art. 502 consagra a autoridade da coisa julgada, tornando imutável e indiscutível a decisão de mérito transitada em julgado; os arts. 507 e 508, por sua vez, disciplinam a preclusão e a impossibilidade de rediscutir questões já decididas

no mesmo processo. O agravante sustenta que o Tribunal estadual teria desrespeitado decisão anterior proferida em agravo de instrumento, que determinara o arresto eletrônico de valores, e, portanto, ao extinguir a execução, teria afrontado a coisa julgada e a preclusão consumativa.

Contudo, o acórdão recorrido deixou claro sobre as diligências efetuadas em duas ocasiões. O arresto não se consumou em razão da ausência de ativos. Na ementa do acórdão lê-se: “TENTATIVAS INFRUTÍFERAS DE ARRESTO ELETRÔNICO”. Portanto, o acórdão anterior foi cumprido.

A Corte local destacou que a extinção do processo decorreu da constatação de inexistência de pressuposto processual, e não de reanálise de questão já definitivamente julgada. Assim, não houve violação à coisa julgada, mas mera adequação da decisão ao contexto fático superveniente. Alterar tal conclusão demandaria reexame do conjunto probatório e interpretação de decisões judiciais pretéritas, o que é inviável nesta instância especial, ante os óbices das Súmula n. 7/STJ.

III – Violação dos arts. 4º, 8º, 139, 797, 830 e 854 do Código de Processo Civil

Os dispositivos citados consagram a efetividade processual, a cooperação entre as partes e o poder-dever do juiz de conduzir o processo de modo a garantir a satisfação do direito reconhecido. O agravante afirma que o juízo deveria ter promovido o arresto de valores por meio de sistemas eletrônicos, antes de extinguir o feito, aplicando os princípios da eficiência e da duração razoável do processo.

O Tribunal de origem, contudo, registrou que todas as diligências possíveis foram realizadas: houve tentativas de localização, bloqueio e pesquisa patrimonial por meios eletrônicos, sem êxito. O rememorar dos fatos no trecho do

acórdão recorrido, acima transcrito, demonstra atuação diligente e proporcional do juízo, afastando qualquer alegação de inércia judicial. A revisão dessa conclusão implicaria incursão em matéria fática e probatória, vedada pela Súmula n. 7/STJ.

IV – Violação do art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)

O art. 4º da LINDB autoriza a aplicação da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito quando houver lacuna normativa. A recorrente invoca esse dispositivo para sustentar que, diante do avanço tecnológico e das ferramentas eletrônicas disponíveis, o Tribunal deveria ter determinado novas tentativas de arresto com base em analogia e princípios de eficiência.

Ocorre que o acórdão recorrido não reconheceu lacuna normativa nem omissão judicial. O Tribunal descreveu as diligências efetuadas pelo Juízo de Primeiro Grau. Assim, não há falar em violação à LINDB, pois o juiz atuou diligentemente e decidiu de forma fundamentada e conforme o direito vigente, e não com base em omissão legal. Pretensão contrária exigiria reavaliação fática, incorrendo o recurso no óbice da Súmula n. 7/STJ.

V – Violação do art. 6º do CPC

O art. 6º do CPC impõe às partes e ao juiz o dever de cooperar entre si, assegurando decisão de mérito justa e efetiva. O agravante alega que a extinção do processo sem prévia adoção de novas medidas de busca violou o princípio da cooperação, pois o juízo deveria ter solicitado manifestação prévia das partes ou determinado diligências complementares.

Todavia, o acórdão recorrido demonstra que a parte foi intimada após a frustração das diligências de constrição de patrimônio. Logo, a inércia do ora recorrente é que deu motivo a extinção do processo. Não houve quebra do dever de

cooperação, mas exercício legítimo da gestão processual. Reverter esse entendimento demandaria análise do conteúdo das intimações e das respostas apresentadas, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

VI – Violação do art. 10 do Código de Processo Civil

O art. 10 do CPC consagra o princípio do contraditório substancial, vedando decisões proferidas sem que as partes possam se manifestar sobre os fundamentos determinantes do julgamento. A recorrente alega que a extinção do processo foi surpresa, sem prévia oportunidade para manifestação.

O Tribunal de origem, entretanto, destacou que a agravante foi devidamente cientificada de todas as tentativas de arresto e citação. A decisão de extinguir o feito decorreu de causa objetiva e previsível — as tentativas frustradas de constrição de patrimônio e de citação —, não havendo decisão surpresa. Assim, a pretensão recursal não encontra respaldo em violação ao art. 10 do CPC e depende de reavaliação fática, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

VII - Conclusão

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso, e nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.731.721 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0322658-4

Número de Origem:

00423782920228250001 202213601156 202400708168

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO NUNES FERREIRA

ADVOGADO : FERNANDO NUNES FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG180119D

AGRAVADO : WILKER SURF SHOP LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026